



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.148 - SP (2016/0241928-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L C M (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui orientação no sentido de que tanto a reiteração no cometimento de infrações graves quanto o descumprimento de medidas anteriormente impostas são capazes de ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, incisos I e II, do ECA (Lei 8.069/90).

II - Não se exige, para a configuração da reiteração, um número mínimo de infrações, devendo apenas serem graves, respeitadas as circunstâncias do caso concreto. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.148 - SP (2016/0241928-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de L. C. M., em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se dos autos que o paciente foi internado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06. Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, visando ao abrandamento da medida. A ordem foi denegada em acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

"Habeas Corpus - Infância e juventude - Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes - Aplicação da medida socioeducativa de internação - Pleito de reconhecimento da ilegalidade da medida Descabimento Internação que é necessária e proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator, que reitera no cometimento de infrações graves - Inteligência do artigo 122 do ECA - Hipótese em que, em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, que é praticado com contornos de violência ou grave ameaça, não há falar em afronta ao dispositivo mencionado Excepcionalidade e necessidade demonstradas - A Súmula nº 492 do C. STJ não veda a imposição de internação, apenas estabelece que a medida deve ser aplicada consoante o caso concreto - A internação, no caso em tela, é necessária em face da gravidade do fato e das condições pessoais do adolescente - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada" (fl. 51).

Daí o presente **writ**, em que alega a impetrante não ser possível a aplicação da medida socioeducativa de internação para o fato em tela, bem como afirma que apesar de possuir antecedentes juvenis, todos se referem a processos extintos ou ainda em andamento, o que autorizaria a aplicação, por analogia, do **Enunciado n. 444, da Súmula do STJ**.

Assere que *"conforme se extrai do Informativo 0402 de agosto de 2009, STJ: "a reiteração capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa, a teor do inciso II do art. 122 do ECA, só ocorre quando praticados, no mínimo, três atos infracionais graves" (Precedentes citados: HC 105.896-SP, DJe 15/12/2008; HC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

99.542-SP, DJe 4/8/2008; HC 48.197-SP, DJ 6/3/2006; HC 37.895-RJ, DJ 6/2/2006; HC 62.294-RJ, DJ 12/3/2007, e HC 105.896-SP, DJe 15/12/2008. HC 134.534-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/8/2009). Neste caso, não houve nem ao menos dois" (fl. 5).

Aduz que o ato infracional não se enquadra nas hipóteses do art. 122, da Lei n. 8.069/90, pois não houve reiteração, descumprimento de medida anterior ou conduta praticada com violência ou grave ameaça a pessoa, o que se reforça pelo **Enunciado n. 492, da Súmula do STJ**.

Requer, ao final, seja imposta medida socioeducativa diversa da internação.

A liminar foi indeferida às fls. 59-61.

As informações foram prestadas às fls. 70-117.

O Ministério Público Federal, às fls. 121-130, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.148 - SP (2016/0241928-0)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL
ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA
ANTERIORMENTE IMPOSTA. RECURSO
DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui orientação no sentido de que tanto a reiteração no cometimento de infrações graves quanto o descumprimento de medidas anteriormente impostas são capazes de ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, incisos I e II, do ECA (Lei 8.069/90).

II - Não se exige, para a configuração da reiteração, um número mínimo de infrações, devendo apenas serem graves, respeitadas as circunstâncias do caso concreto. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante seja imposta ao paciente medida socioeducativa diversa da internação.

Contudo, **a ela não assiste razão**.

Na espécie, a **medida socioeducativa de internação** foi aplicada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente, na sentença, haja vista que *"Lucas apresenta registros desabonadores, possui forte envolvimento na prática ilícita e interrompeu o cumprimento da medida de liberdade assistida para a prática dos fatos aqui tratados"*. (fl. 26).

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, consignou:

"[...] A internação, demais disso, mostra-se adequada não só para acautelar a sociedade, mas, e, principalmente, para afastar o adolescente da evidente e acentuada situação de risco em que se encontra, em razão da sua ampla exposição ao mundo do crime, como forma de materializar o princípio da proteção integral.

Além disso, a internação não foi imposta apenas com fundamento na gravidade abstrata do crime, mas também considerando as condições pessoais do menor e a reiteração na prática de atos infracionais [...]" (fls. 53-54).

Verifica-se que, **in casu**, o ato infracional sob exame, equiparado ao delito de tráfico ilícito de droga, foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. A medida socioeducativa aplicada (internação) foi imposta ao menor em virtude da reiteração de ato infracional grave.

De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

É certo que, nos termos da Súmula 492/STF, *"o ato infracional análogo ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...]

2. O Tribunal de origem, ao decidir pela medida socioeducativa de internação, divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula n. 492 do STJ).

3. A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

4. **Habeas corpus** não conhecido, mas, de ofício, restabelecer a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, em 1º Grau fixada" (HC n. 299.257/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/9/2014).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 492/STJ. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem denegou a ordem originária por entender que o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas encontra-se inserto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e Adolescente, contrariando o entendimento contido na Súmula n. 492/STJ: 'O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação do adolescente.'

IV - Os autos não noticiam o cometimento de infração grave anterior, mas, tão somente, o descumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida o que, em tese, não justificaria a medida de internação, com esteio nos incisos II e III, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*V - **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o cumprimento da medida socioeducativa em semiliberdade" (HC n. 248.140/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 18/3/2014).*

Por outro lado, o art. 122, inciso II, do ECA faz menção à existência de "*outras infrações graves*", do que se depreende que, para a imposição da medida extrema, seria necessário a prática, no mínimo, de 02 (duas) condutas infracionais de natureza grave. Contudo, de acordo com a jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal**, e da **Quinta Turma desta eg. Corte Superior**, deve o magistrado levar em consideração as **peculiaridades de cada caso concreto**, não se exigindo o número mínimo de três atos infracionais graves para incidência do mencionado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE EDUCACIONAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO ADOLESCENTE. INSERÇÃO EM MEIO ABERTO. PRECEDENTES. [...]

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

[...]

*5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente seja colocado em liberdade assistida, a ser cumprida no município de sua residência" (HC n. 339.439/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 15/2/2016).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ECA. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A Quinta Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. No caso, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais da mesma natureza, o fato de ser usuário de drogas e não possuir respaldo familiar -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 332.440/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015)

In casu, a aplicação da medida de internação mostra-se devidamente fundamentada, **em razão da reiteração delitiva** - considerando que o paciente já respondeu a uma representação anterior, tendo descumprido medida anteriormente decretada.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0241928-0

HC 371.148 / SP

Números Origem: 00326167720148260506 20160000603276 21224029320168260000 326167720148260506

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L C M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.